

# **REZENDE ABREU E SOUSA LIMA**

## **ADVOGADOS ASSOCIADOS**

---

### **PARECER JURÍDICO**

**Processo Licitatório nº 049/2026**

**Pregão Eletrônico nº 018/2026**

#### **I – RELATÓRIO**

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica o Processo Licitatório nº 049/2026, na modalidade Pregão Eletrônico nº 018/2026, destinado à contratação de empresa para locação de máquinas copiadoras digitais multifuncionais, com fornecimento de todos os insumos necessários ao funcionamento (exceto papel), abrangendo manutenção preventiva e corretiva, bem como assistência técnica in loco, para atendimento das demandas das Secretarias Municipais.

Constam dos autos, dentre outros documentos, o Documento de Formalização da Demanda, o Estudo Técnico Preliminar Simplificado, o Termo de Referência, a pesquisa de preços e estimativa de custos, a minuta do edital, a minuta do **contrato** e a indicação das dotações orçamentárias.

É o relatório.

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

##### **1. Da Competência da Assessoria Jurídica**

Nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, compete à assessoria jurídica realizar o controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação pretendida.

A presente manifestação restringe-se aos aspectos jurídicos do procedimento, não abrangendo questões técnicas, econômicas, financeiras, orçamentárias, de conveniência e oportunidade, nem a aferição dos valores constantes da pesquisa de preços, cuja responsabilidade compete aos setores técnicos competentes, observando-se, inclusive, o disposto no art. 12 da Instrução Normativa Municipal nº 001/2023.

# **REZENDE ABREU E SOUSA LIMA**

## **ADVOGADOS ASSOCIADOS**

---

### **2. Da Modalidade Licitatória**

O objeto consiste na prestação de serviços comuns de locação de equipamentos multifuncionais, com manutenção e fornecimento de insumos, cujas especificações são usuais no mercado e permitem definição objetiva dos padrões de desempenho e qualidade.

Dessa forma, mostra-se adequada a adoção da modalidade Pregão Eletrônico, nos termos do art. 6º, inciso XLI, e do art. 28, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

O critério de julgamento previsto é o de menor preço, compatível com a natureza do objeto.

### **3. Do Planejamento da Contratação**

Verifica-se a existência de Estudo Técnico Preliminar contendo a descrição da necessidade administrativa, justificativa da contratação, levantamento de mercado, análise das soluções disponíveis e definição da solução mais vantajosa para a Administração.

O ETP demonstra que a locação dos equipamentos apresenta-se mais vantajosa que a aquisição, em razão da redução dos custos de manutenção, eliminação dos riscos de obsolescência tecnológica e maior previsibilidade orçamentária.

Também foi elaborado Termo de Referência contendo os elementos exigidos pelo art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, com definição do objeto, quantitativos, forma de execução, critérios de medição, fiscalização e pagamento.

### **4. Da Justificativa da Necessidade**

A contratação encontra-se adequadamente motivada, tendo sido demonstrada a necessidade de manutenção dos serviços de impressão, cópia e digitalização para atendimento das atividades administrativas das Secretarias Municipais, unidades de saúde, escolas, setor de compras e licitações, contabilidade e transporte.

A motivação atende ao disposto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

# **REZENDE ABREU E SOUSA LIMA**

## **ADVOGADOS ASSOCIADOS**

---

### **5. Da Pesquisa de Preços**

O Estudo Técnico Preliminar registra a realização de pesquisa de preços mediante consulta a contratações similares constantes do Portal Nacional de Contratações Públicas e de outros entes federativos.

A aferição da compatibilidade dos valores estimados com os preços praticados no mercado constitui atribuição técnica da unidade responsável pela pesquisa de preços, nos termos da regulamentação municipal.

### **6. Da Participação Exclusiva de ME e EPP**

O edital prevê participação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte.

Considerando a natureza do objeto e desde que o valor estimado da contratação esteja dentro dos limites previstos no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, a previsão mostra-se juridicamente admissível.

### **7. Das Exigências de Habilitação**

As exigências de habilitação constantes do edital contemplam regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e qualificação técnica compatíveis com a natureza do objeto, inclusive mediante apresentação de atestado de capacidade técnica.

Em análise preliminar, não se verificam exigências manifestamente restritivas à competitividade.

### **8. Da Minuta Contratual**

A minuta contratual contempla, em linhas gerais, o objeto, a vigência, as obrigações das partes, a fiscalização, o pagamento, as penalidades, as hipóteses de rescisão e a possibilidade de prorrogação.

Tais cláusulas atendem às exigências dos arts. 89 a 92 da Lei nº 14.133/2021.

# REZENDE ABREU E SOUSA LIMA

## ADVOGADOS ASSOCIADOS

---

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, observadas as recomendações constantes deste parecer, especialmente quanto à correção dos erros materiais identificados, **OPINO** pela aprovação da fase preparatória e pelo prosseguimento do Processo Licitatório nº 049/2026, Pregão eletrônico nº 018/2026, por se encontrar, em linhas gerais, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021, a Lei Complementar nº 123/2006 e o Decreto Municipal nº 1.884/2023.

É o parecer.

Cristina/MG, 3 de junho de 2026.

Erick Fabiano de Sousa Lima

OAB/MG 75.982